



Decisão Monocrática 00135/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00872/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ALEZIANA TOZI PINTO

Responsável: JOAO PAULO DA SILVA, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada por **Aleziana Tozi Pinto- ME (PJ)**, em face da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, questionando irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, cujo objeto é o registro de preços, para eventual e futura Aquisição de Gêneros alimentícios perecíveis (Pão Frances e Pão Brioche) “MENOR PREÇO POR LOTE”, com entrega parcelada, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivo Anexo.

A representante, em síntese, alega que participou da licitação juntamente com outras quatro empresas, tendo sido desclassificada por não ter apresentado a melhor proposta, sendo classificadas somente 03 (três) empresas por terem os produtos mais vantajosos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Porém, a impetrante ainda requereu participar da fase de lances, sendo previsto no item 9.7 do Edital que seriam também classificadas as propostas não selecionadas para a etapa de lances, mas não a aceitaram.

Além disso, alega que as propostas vencedoras não atenderam ao instrumento convocatório e seu termo de referência.

Com isso, menciona que a comissão de licitação e o subprocurador feriu alguns princípios básicos e essenciais da administração pública: legalidade (vinculação ao edital), impessoalidade, isonomia, igualdade de condições, economicidade, entre outros.

Por fim, requer liminarmente a suspensão do certame, a procedência do pedido para tornar-se nulo o Pregão Presencial 002/2020, tendo em vista os vícios licitatórios apontados, que se torna inadmissível a classificação das propostas das três licitantes, no qual seja: **CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA** e **MC PADARIA E LANCHONETE LTDA**, pelo não atendimento aos itens do edital 4.1.1, item 8.2.1, item 8.2.2 e letra d, item 8.2.4, item 9.1, letra b, c e g, item 9.2, item 9.3 letra A, item 9.7 e ANEXO II, ANEXO III do edital e não atendimento as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e **JS SANTOS PANIFICADORA**, apresentou sua habilitação não atendendo ao Edital no item 8.3.3 letra a, desacordo com ITG 1000 obrigações para empresas ME e EPP, letras d.1, d.2 e d.2.1, ou seja, apresentou o balanço incompleto, sem notas explicativas, de acordo com as normas contábeis da resolução 1418/2012.

É o relatório.

DECIDO.

1. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim preceitua em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

(...)

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.

Entretanto, previamente a análise supracitada, **é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar que visa a suspensão do certame em apreço**, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva do suposto responsável.

Isso porque o Prefeito ou o Pregoeiro Municipal podem apresentar justificativas relativas à legitimidade e economicidade da contratação requerida. Além disso, **o fato**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de não estar se apreciando a cautelar neste momento, não impede que o Município, por cautela, suspenda o referido certame ou assinatura contratual dele decorrente até decisão definitiva desta Corte de Contas.

Desse modo, antes de prosseguir com a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, **determino a notificação dos agentes responsáveis** para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, podendo fazê-lo após a oitiva do responsável, e **DETERMINO** ainda, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Sooretama, Senhor **Alessandro Broedel Torezani** (Prefeito Municipal) e do Senhor **João Paulo da Silva** (Pregoeiro), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Pregão Presencial 002/2020** e justificativas prévias relativas ao atendimento do interesse público, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00168/2020-7, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência a representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator